

§ 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou o *on-line* por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Art. 5º Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o(a) magistrado(a) ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da Lei nº 11.101/2005". (NR)

Art. 3º O art. 7º da Recomendação CNJ nº 63/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19". (NR)

Art. 4º O art. 1º da Recomendação CNJ nº 71/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005." (NR)

Art. 5º Esta Recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário medidas de segurança para o funcionamento de instituições financeiras em suas dependências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 89.056/1983, que regula a Lei nº 7.102/1983;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 291/2019, que consolidou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário entre outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.233/2012-DG/PF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4.072/2012, do Banco Central do Brasil (Bacen), que altera e consolida as normas sobre a instalação, no País, de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO o histórico de ocorrências envolvendo ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006905-16.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário que, caso autorizem o funcionamento de instituições financeiras em suas instalações, adotem as medidas de segurança contidas nesta Recomendação e as disposições legais previstas nos normativos dos órgãos competentes.

§ 1º Consideram-se instituições financeiras aquelas definidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.102/1983.

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem instalar as seguintes dependências, observado o disposto na Resolução Bacen nº 4.072/2012:

I – Agência;

II – Posto de Atendimento (PA);

III – Posto de Atendimento Eletrônico (PAE); e

IV – Unidade Administrativa Desmembrada (UAD).

Art. 2º Nos termos do Decreto nº 89.056/1983, é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança elaborado pela instituição financeira, que abrangerá toda a área do estabelecimento, conforme previsto no Capítulo V da Portaria nº 3.233/2012 -DG/PF, e deverá conter todos os elementos do sistema, conforme o citado no art. 99 da referida Portaria.

Art. 3º Para ocorrer o funcionamento de quaisquer dependências das instituições financeiras citadas no § 2º do art. 1º desta norma nos órgãos do Poder Judiciário, deverá ser realizada avaliação de risco, a qual embasará o parecer da unidade

de segurança institucional do respectivo órgão, com relação à recomendação favorável ou não ao funcionamento da instituição interessada, como assessoria à tomada de decisão pela administração do órgão.

§ 1º O parecer favorável ou não da unidade de segurança não isenta a instituição financeira de cumprir os demais requisitos determinados pelos normativos legais dos respectivos órgãos de controle.

§ 2º Caso haja a pretensão de funcionamento de mais de uma dependência de instituição financeira no órgão, poderá ser realizada a avaliação de risco individualizada ou somente uma avaliação para todas as dependências, dependendo da especificidade de cada caso.

Art. 4º Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Resolução Bacen nº 4.072/2012, o posto de atendimento, quando instalado em recinto de órgão da Administração Pública, pode prestar serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão e de seus servidores.

Parágrafo único. Recomenda-se que as instituições financeiras autorizadas a funcionar nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário prestem, preferencialmente, o atendimento aos magistrados, servidores e colaboradores lotados no Poder Judiciário, podendo a Administração do respectivo órgão autorizar, em caráter de exceção, o atendimento a outros usuários, evitando o atendimento ao público em geral, a fim de preservar a segurança do órgão e de seu pessoal.

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, conforme previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.102/1983.

Parágrafo único. Com o intuito de melhor detalhar as medidas relacionadas ao funcionamento dos caixas eletrônicos, segue em anexo cartilha de recomendações técnicas adicionais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

CARTILHA DE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

INTRODUÇÃO

No contexto do avanço da criminalidade nos últimos anos em nosso país, observa-se que as ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos aumentaram significativamente, principalmente aquelas envolvendo explosões dos terminais, devido à grande facilidade de obtenção de explosivos, outros materiais específicos para essa ação e armamentos de grande porte e alto poder destrutivo.

As instalações do Poder Judiciário também têm se tornado alvo cada vez mais frequente desses criminosos, pois muitas delas possuem em seu interior agências bancárias ou caixas eletrônicos instalados.

INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS ESTUDOS DO CASO

Estudos de profissionais ligados ao setor bancário e à área de segurança, com relação aos principais ataques contra as unidades bancárias e outros órgãos públicos envolvendo os caixas eletrônicos, apontaram alguns padrões relacionados a locais de instalação, público usuário, recursos de segurança e ausência de medidas de controle de acesso e circulação de pessoas, as quais favorecem e encorajam ataques contra caixas eletrônicos, em virtude de vulnerabilidades identificadas.

Segundo esses estudos, a explosão ou arrombamento de caixas eletrônicos seguem alguns padrões, como citamos a seguir:

- 1) são realizadas vigilâncias dos criminosos para o planejamento do ataque;
- 2) os ataques acontecem com a participação de 2 a 3 pessoas que executam a instalação dos artefatos explosivos e realizam a detonação, enquanto recebem cobertura de mais autores, na maioria das vezes fortemente armados, do lado de fora da instituição;
- 3) a grande maioria dos ataques ocorre entre 00h e 05h da madrugada;
- 4) os caixas atacados geralmente estão posicionados no andar térreo e perto da portaria de acesso;
- 5) os caixas não estavam devidamente fixados ao piso;
- 6) o local apresentava falhas na instalação do sistema de monitoramento por câmeras; e
- 7) são caixas eletrônicos de uso misto com acesso franqueado aos usuários externos.

RECOMENDAÇÕES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

É importante que sejam adotadas medidas para mitigar os riscos, sanando as vulnerabilidades identificadas pela equipe técnica de segurança. Seguem as sugestões de medidas a serem adotadas para instalação segura de caixas eletrônicos nas unidades judiciárias, tanto relacionadas a investimentos quanto a procedimentos:

INVESTIMENTOS

1) Instalação dos caixas eletrônicos em andares diversos do térreo, preferencialmente no subsolo. Em edificações térreas, posicionar o caixa o mais distante possível da portaria;

OBS: No caso de explosões, o deslocamento de ar no momento da explosão pode ruir o teto ou a própria edificação.

2) Instalação de sistema de controle de acesso com credenciamento de visitantes.

OBS: Os criminosos evitam o acesso quando há o procedimento de identificação nos acessos. Eles se tornam identificáveis, logo vulneráveis.

3) Instalação de sistema de CFTV, com câmeras bem posicionadas taticamente, com capacidade de identificação, observação e reconhecimento.

4) Instalação de central de alarme.

PROCEDIMENTOS

1) Restringir, quando possível, a liberação de acesso aos usuários externos, ou seja, público em geral, para uso dos caixas eletrônicos;

2) Implementar rondas prediais periódicas;

3) Exigir das instituições financeiras a instalação de equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas, em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

4) Exigir a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo de inutilização de cédulas e seu funcionamento.

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de protocolos de segurança aos casos de magistrados(as) em situações de risco.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/32 de 1985 da Assembleia das Nações Unidas endossou os Princípios Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, proclamando que "os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo";

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 291/2019 ao criar o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), determinou em seu artigo 1º, § 1º, que "a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial;

CONSIDERANDO os arts. 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.694/2012, que autorizou os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança em seus prédios, alterou o regramento sobre porte de armas dos(as) profissionais da área de segurança dos tribunais e a competência para avaliar a necessidade, o alcance e as estratégias de proteção pessoal;

CONSIDERANDO a mudança do perfil da criminalidade investigada e processada pelo Poder Judiciário, apresentando, frequentemente, casos de ameaças e atentados aos(às) juízes(as);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0006906-98.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;